



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### DECISÃO COREN-PI Nº 157, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre a anulação do Parecer de Admissibilidade nº 25/2021 Coren-PI.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021 respectivamente, e

**CONSIDERANDO** o artigo 27, V, do Regimento Interno do Coren/PI, segundo o qual compete à Diretoria Promover a instrução dos processos a serem submetidos à deliberação do Plenário;

**CONSIDERANDO** o artigo 28, I, do Regimento Interno do Coren/PI, pelo qual compete ao Presidente cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, as Resoluções, decisões normativas, os atos administrativos baixados pelo Cofen, bem como este Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o artigo 28, XV, do Regimento Interno do Coren/PI, que aduz que compete ao Presidente decidir, *ad referendum* do Plenário ou da Diretoria, os casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

**CONSIDERANDO** o artigo 125 da Resolução nº 370/2010 do Cofen - Manual de Processos Éticos, o qual traz que os atos praticados poderão ser considerados nulos ou anuláveis. Os atos nulos são insanáveis e independem da arguição das partes. Os atos anuláveis poderão ser sanados e deverão ser arguidos pelas partes.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**CONSIDERANDO** o artigo 131, *caput*, do Manual de Processos Éticos, segundo o qual os atos processuais, cuja nulidade tenha sido declarada, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

**CONSIDERANDO** o art. 131, § 1º, ainda do citado manual, que mostra que a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**CONSIDERANDO** o Processo Ético nº 015/2021, assim como o Memorando nº 001/2021, enviado à presidência pela Comissão de Instrução do referido processo, informando que ao analisar o mesmo, fora constatado que o Enfermeiro Marcos Henrique de Moura Coelho Marques- Coren/PI nº 271046- ENF, está figurando erroneamente como denunciado, quando na verdade não deveria estar colocado no polo passivo do citado processo. Dessa forma, informou a fim de que fossem adotadas providências a fim de sanar a irregularidade apontada.

**CONSIDERANDO** o Princípio da Autotutela pelo qual a Administração Pública pode rever os seus atos, seja por vícios de legalidade (invalidação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).

**CONSIDERANDO** Processo Administrativo nº 562/2021 Coren-PI;

**CONSIDERANDO** o Parecer de Admissibilidade nº 25/2021 Coren-PI;

**CONSIDERANDO** o Processo Ético nº 015/2021 Coren-PI.

### DECIDEM AD REFERENDUM:

**Art. 1º - ANULAR** o Parecer de Admissibilidade nº 25/2021 Coren/PI, considerando a irregularidade apontada, não passível de correção, haja vista que todos os atos constantes no citado processo, passaram a trazer erroneamente o nome do profissional como denunciado.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

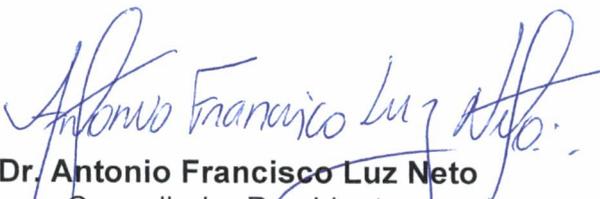
**Art. 2º** - Conforme disposição do art. 131, § 1º, do Manual de Processo Ético, trazida acima, **ANULAR** todos os atos existentes desde o Parecer de Admissibilidade, inclusive a Decisão do Coren/PI nº 80/2021.

**Art. 3º** - **DETERMINAR** à Divisão de Processos Éticos que faça cópias dos documentos existentes antes do parecer (documentos de origem) a fim de que os originais sejam enviados à parecerista. Em seguida, as cópias deveram ser juntadas ao atual Processo Ético, que deverá ser arquivado.

**Art. 4º** - **DECLARAR** que os atos já praticados pela Comissão de Instrução que façam jus ao pagamento de verbas indenizatórias não ficam prejudicados, não devendo ser restituído, caso já pago, ou, em caso de não pagamento, que seja realizado.

**Art. 5º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina – PI, 03 de novembro de 2021.

  
**Dr. Antonio Francisco Luz Neto**  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI nº 313.978-ENF

  
**Dra. Elisangela Lemos Varonil Nunes**  
Conselheira Secretária  
Coren-PI nº 129.461-ENF